



SENTENÇA

PROC N.º. 1130/2024

CICAP

PORTO

Requerente: _____, devidamente identificada nos autos.

Requerida: _____, devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO: Resolução contratual. Incumprimento contratual. Lei de Defesa do Consumidor; DI n.º. 84/2021, de 18/10, Código Civil.

- Do pedido -

Vem a requerente solicitar que seja declarada a resolução contratual e seja a requerida condenada a reembolsar a requerente na quantia de 594,00 €, ou subsidiariamente, que seja a requerida condenada a emitir nota de crédito na mesma quantia, para que a requerente a possa utilizar em estabelecimento comercial desta.

Note-se que em audiência arbitral a requerente pretendeu concretizar o pedido reduzindo-o à resolução contratual.

Para tanto,

alega que, para uso pessoal, em 8/12/2023 encomendou à requerida, através do site desta, um sofá chaise long Oscar na cor Nevada 17 (265cms x 145 cms), pela quantia global de 539,00 €,





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

acrescida de 55,00 e pela envio e montagem, que foi devidamente paga. (doc 1)

A requerida entregou o bem em 22/1/24.

Após um mês de uso a requerente verificou que o tecido do sofá se estava a desfazer tendo reclamado para a requerida em março de 2024.

Após vários contactos, a requerida nunca procedeu ao levantamento do bem nem à reparação deste.

- Da citação -

Considerando-se a requerida devidamente citada, nos termos do art 246º. nº. 4 do CPC, e com as cominações aí previstas, esta não contestou, não compareceu em audiência de julgamento arbitral, nem se fez representar.

Primou pela total ausência.

- Da prova e sua apreciação -

- Declarações de parte da requerente -

Ouida em sede de declarações de parte a requerente confirmou todos os factos constantes da reclamação.

Assim,

Tendo em conta as declarações produzidas pela requerente bem como a documentação junta aos autos, dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação e alegados pela requerente.

- Cumpre decidir - A legislação -

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 - Fax 225026109
e.mail: cicap@cicap.pt www.cicap.pt





Dispõe a legislação do direito do consumo mais precisamente a LDC – Lei n.º 24/96 de 31/7, que se baseia nos ditames constitucionais do art.º 60.º da CRP, que o consumidor tem direito, entre outros à qualidade da prestação do serviço e à proteção dos interesses económicos (arts 3, 4, 9) e ainda à reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe sejam causados pela prestação de serviços defeituosos (art 12.º.)

Dispõe ainda o DL 84/2021 de 18/10, o DL n.º. 84/2021 de 18/10, aplicável no caso em apreço por se tratar de um ato de consumo, uma vez que a requerente é uma consumidora que comprou no estabelecimento comercial da requerida, um bem que padece de desconformidades (art 3.º). Também não se aplicam nenhum das exceções previstas no art 4.º. desta legislação, dispõe o seguinte:

Artigo 5.º - Conformidade dos bens - O profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes dos artigos 6.º a 9.º (...)

Artigo 6.º - Requisitos subjetivos de conformidade - São conformes com o contrato de compra e venda os bens que: a) correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda; b) são adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes...

Artigo 7.º - Requisitos objetivos de conformidade - 1 - para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem: a) ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam; (...) d) corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade,





funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente *na publicidade ou na rotulagem*.

Artigo 12.º - Responsabilidade do profissional em caso de falta de conformidade - 1 - O profissional é *responsável* por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de *três anos* a contar da entrega do bem. (...) 5 - A comunicação da falta de conformidade pelo consumidor deve ser efetuada, designadamente, por carta, correio eletrónico, ou por qualquer outro meio suscetível de prova, nos termos gerais.

Artigo 13.º - Ónus da prova - 1 - A falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem *presume-se existente* à data da entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade.

- Decisão

A requerida incumpriu a legislação supra e referente ao contrato celebrado com a requerente, na medida em que o bem comprado apresenta evidentes desconformidades, que o inutilizam para a utilização a que se destina.

A requerente pretendeu solucionar o problema mas a requerida não colaborou.

Existe, pois, uma clara violação da legislação relativa ao direito do consumo.

O bem encontra-se dentro da garantia legal.





Julga-se

A presente reclamação totalmente procedente e provada e, em consequência declara-se a resolução contratual, com todos os seus efeitos, sendo a requerida condenada a reembolsar a requerente na quantia paga de 594,00 €, contra a entrega do bem a ser levantado sem custos para a requerente na habitação desta.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Porto, 5 de julho de 2024

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro

